

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(2006/C 7/06)

Data de adopção: 20 de Julho de 2005

Estado da EFTA: Islândia

Auxílio n.º: Processo n.º 55362

Título: Benefícios fiscais e redução de taxas a favor do forno de fundição de alumínio da Norðurál hf. em Grundartangi, Islândia

Objectivo: O objectivo do auxílio, concedido através de (i) alterações a um regime de auxílio anterior sobre benefícios fiscais e redução de taxas e (ii) certos benefícios fiscais e reduções de taxas não notificados (que fazem parte do regime de auxílio), é reforçar a competitividade da região de Vesturland para efeitos de investimento.

Base legal: Os instrumentos jurídicos existentes anteriormente:

- (i) Lei n.º 62/27 de Maio de 1997 sobre a capacidade de concluir acordos relativamente a um forno de fundição de alumínio em Grundartangi (designada seguidamente «Lei Grundartangi»);
- (ii) o Acordo de investimento de 7 de Agosto de 1997 entre o único accionista da Norðurál hf., Columbia Ventures Corporation, e o Governo da Islândia (designado seguidamente «Acordo de investimento»), foram alterados por:
 - (i) a assinatura em 9 de Fevereiro de 2005 da «Segunda alteração do Acordo de investimento» pelo Governo da Islândia e pela Century Aluminum;
 - (ii) Lei n.º 85/2003 (adoptada em 13 de Março de 2003 pelo Althingi) que altera a Lei Grundartangi de modo análogo ao Acordo de investimento .

Orçamento/ Duração: 88,3 milhões de EUR e 10,7 % de intensidade de auxílio. O regime de auxílio foi autorizado até 31 de Outubro de 2018.

Forma de auxílio: Benefícios fiscais e redução de taxas

Decisão:

1. O Órgão de Fiscalização da EFTA não levanta objecções à concessão de auxílio a favor da Norðurál hf. através do seguinte: (i) medidas de auxílio não notificadas que fazem parte de um regime de auxílio previamente aprovado e (ii) as seguintes alterações introduzidas nesse regime de auxílio:
 - O imposto sobre o rendimento das sociedades no máximo de 18 %;

- A amortização acelerada de activos;
- Um período mínimo de nove anos para deduzir perdas de exploração;
- A isenção de direitos aduaneiros e de impostos especiais de consumo sobre importações ou compras nacionais de materiais utilizados para a construção da Norðurál hf.;
- O diferimento do pagamento de IVA sobre as importações;
- A isenção de direitos aduaneiros e impostos especiais de consumo sobre materiais destinados ao funcionamento da Norðurál hf.;
- O diferimento de impostos referente a fundos afectados a uma conta especial e a amortização acelerada de activos comprados para tais fundos;
- A isenção do pagamento de taxas para controlos de segurança da produção de electricidade;
- A diferença entre o montante estatutário a ser pago para a taxa de localização e o montante realmente pago;
- O não pagamento de renda pela dimensão acrescida dos terrenos entre 5 de Fevereiro de 2005 e 1 de Janeiro de 2006.

2. O auxílio estatal envolvido nas medidas supra mencionadas deve ser calculado de acordo com o limite máximo fixado na Decisão relativa às medidas adequadas e deve respeitar todas as condições previstas, incluindo o montante máximo de auxílio de 88,3 milhões de euros, a intensidade máxima de auxílio de 10,7 % e a cessação da aplicação do regime de auxílio Grundartangi em 8 de Julho de 2018.
3. Requer-se que a Islândia apresente relatórios anuais relativos à aplicação do auxílio, de acordo com o artigo 21.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal em articulação com os artigos 5.º e 6.º da Decisão 195/04/COL do Órgão de Fiscalização.
4. A República da Islândia é a destinatária da presente decisão.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, omitidos os dados confidenciais, está disponível no site:

<http://www.eftasurv.int/fieldsOfWork/fieldStateAid/stateAidRegistry/>